

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.367 - RJ (2021/0138850-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : NELSON TAVARES FILHO**  
**AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA**  
**ADVOGADOS : PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651**  
**CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ - RJ118941**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF). BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA DEFICITÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE 12%. OBSERVÂNCIA.

1. Não se configura a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Discute-se, no caso, a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias.

3. Da dicção dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, extrai-se que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário, sendo inviável, ainda, concluir que os valores vertidos pelo participante, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido.

4. Os arts. 8º, II, "e" da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1999, explicitam regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, as quais são consideradas despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do referido tributo, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições pagas pelos participantes ao plano de previdência privada – normais ou extraordinárias, sendo que a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", redação que se revela bastante similar àquela adotada no caput do art. 19 da Lei

# *Superior Tribunal de Justiça*

Complementar n. 109/2001.

5. As contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890367 - RJ (2021/0138850-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : NELSON TAVARES FILHO**  
**AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA**  
**ADVOGADOS : PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651**  
**CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ - RJ118941**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF). BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA DEFICITÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE 12%. OBSERVÂNCIA.

1. Não se configura a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Discute-se, no caso, a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias.

3. Da dicção dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, extrai-se que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário, sendo inviável, ainda, concluir que os valores vertidos pelo participante, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido.

4. Os arts. 8º, II, "e" da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n.

9.532/1999, explicitam regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, as quais são consideradas despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do referido tributo, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições pagas pelos participantes ao plano de previdência privada – normais ou extraordinárias, sendo que a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", redação que se revela bastante similar àquela adotada no *caput* do art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

5. As contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo da FAZENDA NACIONAL contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafiou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fls. 142/143):

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO ASSISTIDO. DEDUÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 12% PREVISTO NO ART. 11 DA LEI N. 9.532/97.

1. Diante da vedação da redução dos valores dos benefícios aos assistidos, fica autorizada a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano, nos termos do art. 21, §2º da LC nº 109/01.

2. Nos termos do art. 19, II da LC nº 109/01, tanto a contribuição adicional (cobrada dos aposentados) quanto o aumento da contribuição dos participantes (ativos) das entidades fechadas de previdência privada gozam de natureza de contribuição extraordinária, inexistindo razão lógico-jurídica para que recebam tratamentos diversos das contribuições normais, no que tange ao cálculo de imposto de renda. Todas as contribuições (normais e extraordinárias) devem ser consideradas como despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na base da incidência da exação, especialmente por inexistir qualquer ressalva na legislação de regência (Lei nº 9.250/95 e Lei nº 9.532/97).

3. Segundo a legislação alusiva à previdência privada, as contribuições (sem qualquer ressalva) para tais entidades são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados da base de incidência da aludida exação, nos termos

do art. 8º, II, 'e' da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 11 da Lei nº 9.532/97.

4. As contribuições extraordinárias, destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada, significam para o assistido manter o valor que até então vinha recebendo (justamente por não ser viável reduzir o benefício de complementação), razão pela qual as despesas correspondentes (valores vertidos de contribuição) podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, observando-se, contudo, o limite de 12%, por força do comando normativo do art. 11 da Lei nº 9.532/97.

5. Nesse sentido restou decidido o PEDILEF nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS (RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, JULGADO EM 26/10/2018), ocasião em que o TNU firmou a seguinte tese sobre a matéria (tema 171): 'as contribuições destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto'.

6. Remessa necessária e Apelação interposta pela UNIÃO as quais se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

O ente fazendário interpôs recurso especial, indicando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; 43, 111 e 176 do CTN; 6º da Lei Complementar nº 108/2001; 2º, 19, incisos I e II, 21, 32, 68, § 1º, e 69 da Lei Complementar nº 109/2001; 11 da Lei n. 9.532/1997; e 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei n. 9.250/1995.

Alegou, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte regional, mesmo provocada por meio dos aclaratórios, deixou de se pronunciar sobre "as regras de Direito Privado que pautam as relações entre o segurado e o fundo de previdência complementar" (e-STJ fl. 187).

Sustentou, no mérito, que a contribuição extraordinária, paga pelos participantes ou beneficiário de plano de previdência privada para sanear as finanças do fundo previdenciário deficitário, não deve ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda, por não constar da norma isentiva.

Asseverou que "O que se extrai dos fatos trazidos a Juízo é que o A. pretende efetivamente criar uma hipótese de dedutibilidade da base de cálculo do seu Imposto de Renda, tal como existe para saúde, educação e para as contribuições chamadas normais (com limite de 12% quanto a estas últimas). Ocorre que não há previsão legal para fazer isso com relação às contribuições extraordinárias" (e-STJ fl. 218).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 239/247.

A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região inadmitiu o apelo nobre,

com base nas Súmula 400 do STF e 7 do STJ, óbices impugnados no presente agravo.

Os autores juntaram contraminuta às e-STJ fls. 308/312.

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que os autores pretendem a dedução dos valores recolhidos para o fundo de previdência privada por meio de contribuição extraordinária, instituída para sanar déficit financeiro, da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPF).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação e à remessa necessária, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 137/141):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de Apelação. Narram os Autores, ora Apelados, que, em decorrência dos déficits registrados no plano de previdência privada ao qual aderiram, tem efetuado contribuições adicionais. Esse tipo de contribuição é denominada contribuição extraordinária, prevista nos arts. 19 e 21 da LC 109/2001, abaixo transcritos:

Art. 19 As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21 O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Nesse contexto, alega o contribuinte que, como não há alternativa a não ser suportar o déficit pagando a contribuição extraordinária, a mesma não poderia ser tributada como renda, pois representa um prejuízo econômico e jurídico.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia, em síntese, na análise da possibilidade de declaração de não incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias que extrapolem o limite dedutível de 12%.

Diante da vedação da redução dos valores dos benefícios aos assistidos, fica autorizada a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano, nos termos do art. 21, §2º da LC nº 109/01.

Nos termos do art. 19, II da LC nº 109/01, tanto a contribuição adicional (cobrada dos aposentados) quanto o aumento da contribuição dos participantes (ativos) das entidades fechadas de previdência privada gozam de natureza de contribuição extraordinária, inexistindo razão lógico-jurídica para que recebam tratamentos diversos das contribuições normais, no que tange ao cálculo de imposto de renda e dedução. Todas devem ser consideradas como despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na base da incidência da exação, especialmente por inexistir qualquer ressalva na legislação de regência (Lei nº 9.250/95 e Lei nº 9.532/97).

Segundo a legislação alusiva à previdência privada, as contribuições (sem qualquer ressalva), para tais entidades são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na base de incidência da aludida exação, nos termos do art. 8º, II, 'e' da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei nº 9.532/97:

Art. 11 As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea 'e' do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Não há como considerar a contribuição extraordinária como parcela a ser excluída do conceito de renda. Ao revés, conclui-se que essa contribuição extraordinária, tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo. Na realidade, o que se pode autorizar é a redução da base de cálculo do imposto sobre a renda, como tal definida pelo Código Tributário Nacional (art. 44) e, mais especificamente, pela Lei nº 7.713/88 (art. 3º), dentro do limite autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.532/97:

CTN:

Art. 44 A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Assim, é certo que as contribuições extraordinárias, para sanear as finanças da entidade fechada de previdência privada, significam para o assistido manter o valor que até então vinha recebendo (justamente por não ser viável reduzir a complementação que percebe), razão pela qual as despesas correspondentes (valores vertidos de contribuição) podem ser deduzidas da base de cálculo antes da incidência do imposto sobre a renda, observando-se, contudo, o limite de 12%, nos termos do comando normativo do art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Nesse sentido restou decidido o PEDILEF nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS(RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, JULGADO EM26/10/2018), ocasião em que o TNU firmou a seguinte tese sobre a matéria (tema 171): ‘as contribuições destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto’. Confira-se:

(...)

Destaco, ainda, julgado do STJ que considera ser inconstitucional a redução da base de cálculo do IR sem previsão legal, impondo-se que seja respeitado o citado percentual de limite. Confira-se:

(...).

Não se pode olvidar, enfim, que ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo, em reverência ao princípio da separação de poderes e do que preceituam o art. 111 do CTN e o art. 150, § 6º da CRFB.

(...)

Desmerece, portanto, qualquer reparo a sentença recorrida.

Pois bem.

Quanto à alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões pelas quais concluiu que a contribuição extraordinária, vertida pelos autores ao fundo de previdência privada em razão da



constatação de déficit de receita, pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF, nos termos das normas de regência.

Assim, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

A questão tratada no recurso especial envolve a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias.

A Lei Complementar n. 109 de 2001 dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e, em seu art. 19, trata da finalidade e das espécies de contribuições destinadas à constituição de reservas, nos seguintes termos:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Em relação às contribuições extraordinárias, o art. 21 da mencionada norma traz disposições acerca daquelas vertidas para o custeio de déficits, *in verbis*:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

**§ 1 O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.**

**§ 2 A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.**

**§ 3 Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit**

previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios (Grifos acrescidos).

Com efeito, extrai-se da literalidade dos referidos dispositivos legais que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário.

Nesse panorama, mostra-se inviável admitir que os valores vertidos pelos participantes, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido.

Dito isso, examino se a contribuição extraordinária instituída para equacionar o déficit das reservas financeiras do plano de previdência privada pode ser considerada como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

De acordo com o art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto de renda será "o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Ocorre que os arts. 8º, II, "e" da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1997 explicitam as regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada, aportes que são considerados despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do Imposto de Renda.

É o que se verifica do teor das citadas normas:

Lei n. 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - omissis

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei n. 9.532/1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8 da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei n 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência

social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

De fato, esses dispositivos não preveem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições vertidas pelos participantes ao plano de previdência privada – normais ou extraordinárias. Aliás, a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", sendo certo que essa redação revela-se bastante similar àquela adotada no *caput* do art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

Não é demais reiterar que as contribuições pagas pelo participante para custear déficit do plano de previdência privada também servem para garantir o cumprimento do objetivo principal almejado por quem adere ao plano, ou seja, de manter o recebimento dos benefícios acordados, na forma como estipulado à época da inscrição.

Assim, as contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Cabe registrar, por oportuno, que não há falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia na hipótese, pois, da literalidade da legislação pertinente, chegou-se ao entendimento ora adotado, em atenção ao disposto nos arts. 111 e 176, *caput*, do CTN.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0138850-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.890.367 /  
RJ

Números Origem: 5079239-32.2019.4.02.5101 50792393220194025101

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : NELSON TAVARES FILHO  
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADOS : PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651  
CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ - RJ118941

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física -  
Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GUSTAVO FRANCO RAULINO, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL e assistiu ao julgamento o Dr. CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ, pela parte AGRAVADA: NELSON TAVARES FILHO e JOSE EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.